

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.013, DE 2011

Institui o Selo Pró-Ar e a certificação dos níveis de emissão de dióxido de carbono (CO₂) por veículos automotores.

Autor: Deputado Félix Mendonça Júnior

Relator: Deputado Augusto Carvalho

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Félix Mendonça Júnior propõe, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, a criação de um selo, denominado “Selo Pró-Ar”, que indique o nível de emissão de monóxido de carbono por veículos automotores.

O ilustre autor justifica a proposição afirmando que o selo vai estimular a proteção ao meio ambiente.

A proposição está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e será apreciada ainda pela Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental foi apresentada uma emenda, de autoria do ilustre Deputado Taumaturgo Lima, propondo que o selo seja colorido para facilitar a comunicação do seu significado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em comento é indiscutivelmente positiva e oportuna. De fato, a instituição de um selo que indique, para o consumidor, o grau de emissão de poluentes atmosféricos de um veículo automotor vai, sem nenhuma dúvida, estimular a compra de carros menos poluentes, à

semelhança dos resultados obtidos com o selo Procel, concedido pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica, coordenado pelo Ministério de Minas e Energia.

A instituição do referido selo vai também estimular o setor automotivo a buscar tecnologias ambientalmente mais adequadas para o desenvolvimento de motores, veículos e combustíveis.

É importante observar que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, desenvolveu um sistema de certificação das emissões dos veículos leves, denominado “Nota Verde”, que faz uso de uma metodologia que nos parece mais adequada do que aquela proposta na presente proposição, por dois motivos:

a) considera não apenas a emissão de monóxido de carbono (CO), mas também de hidrocarbonetos (NMHC), óxidos de nitrogênio (NOx) e dióxido de carbono (CO₂).

b) leva em consideração os limites de emissão desses poluentes estabelecidos na legislação em vigor, limites estes que vêm sendo periodicamente reduzidos no contexto do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE.

Estamos, portanto, propondo a substituição dos critérios propostos pelo nobre autor do projeto em comento pelos critérios adotados pelo IBAMA no “Nota Verde”.

Oportuna a emenda do Deputado Taumaturgo Lima, propondo que o selo seja colorido, o que certamente facilitará o entendimento do consumidor.

Nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.013, de 2011 e da Emenda nº 01, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Augusto Carvalho
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.013, DE 2011.

Institui o Selo Pró-Ar e a certificação dos níveis de emissão de dióxido de carbono (CO₂) por veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que “dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Fica instituído o Selo Pró-Ar, com o objetivo de identificar os níveis de emissão de gases poluentes pelos veículos automotores.

§ 1º A concessão do Selo Pró-Ar será atribuição conjunta dos órgãos federais competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

§ 2º Para a identificação pelo Selo Pró-Ar, os veículos leves receberão até 5 (cinco) estrelas verdes concedidas conforme a soma dos seguintes critérios:

I - por emissão de poluentes convencionais (Monóxido de Carbono - CO, Hidrocarbonetos - NMHC e Óxidos de Nitrogênio - NOx), considerando os limites estabelecidos na legislação em vigor:

a) modelo atendendo entre 80% e o limite = 1 (uma) estrela;

b) modelo atendendo entre 60% e 80% do limite = 2 (duas) estrelas;

c) modelo atendendo abaixo de 60% do limite = 3 (três) estrelas;

II – 1 (uma) estrela por emissão de dióxido de carbono - CO₂, abaixo de 80 g/km, calculado a partir do valor de emissão homologado, descontando-se a parcela “etanol” (17,7% para E22 - gasolina com 22% de etanol anidro e 100% para E100 - etanol puro) e, no caso dos veículos a álcool ou flex, fazendo-se uma média entre a emissão com E22 e com E100;

III – 1 (uma) estrela para veículo movido a combustível renovável (flex ou dedicado), híbrido ou elétrico.

§ 3º Os limites de emissão de CO₂ para a identificação pelo Selo Pró-Ar dos veículos pesados serão fixados por resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), no uso de suas atribuições fixadas pelo art. 8º, inciso VI, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 4º A identificação da categoria do veículo automotor constará de selo colorido fixado no para-brisa de todos os veículos novos fabricados no país ou importados.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Augusto Carvalho

Relator

2012_8466